



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PROCESSO: 0000104-36.2016.403.6135
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É): CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

REGISTRO 299/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face da **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo, em síntese, seja a ré condenada a observar a Resolução n. 303/2002 do CONAMA, especialmente o artigo 3º, inciso IX, alínea “a”. Alega que conforme apurado em inquérito civil, a CETESB vem negando aplicação deste dispositivo, permitindo que sejam realizadas edificações em imóveis nesta área.

Com inicial de fls. 02/14 vieram documentos de fls. 15/79. A ação foi inicialmente distribuída pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião.

Indeferida liminar na fls. 80.

Citada, a CETESB apresentou contestação. Alega inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência (fls. 88/114, acompanhado dos documentos de fls. 115/141).

Réplica do Ministério Público na fls. 144/148, com documentos de fls. 149/187. Nesta peça foi sustentada a competência da Justiça Federal para o tema.

Declinada a competência para Justiça Federal (fls. 188).

Agravo de instrumento da CETESB contra decisão que declinou a competência fls. 190/196, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 199). Ao cabo, foi negado provimento ao agravo (fls. 203/204).

Distribuído os autos neste Juízo Federal, manifestou-se o r. do MPF na fls. 220/224.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Decisão deste Juízo de fls. 226/237 concedendo a antecipação de tutela determinando que a CETESB aplique a resolução Conama 303/2002, em especial o artigo 3º, IX, “a”, sob pena de multa diária.

Embargos de declaração da CETESB na fls. 242/246. Pedido de audiência de conciliação na fls. 251/253.

Manifestação do r. do MPF na fls. 282/285 sobre os embargos.

Embargos conhecidos e improvidos na fls. 298/299.

Agravo de instrumento tirado contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela, tirado pela CETESB (fls. 304/327).

Decisão de fls. 339 que negou efeito suspensivo ao agravo.

Manifestação de terceiro na fls. 341/342.

Notícia de julgamento do agravo de instrumento, pelo parcial provimento (fls. 372/391).

Despacho de fls. 394 dispensando a produção de provas, por se tratar de matéria de direito, e determinando a vinda do feito à conclusão para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento.

A questão relativa à competência deste Juízo Federal já foi dirimida em sede de agravo de instrumento, conforme decisão colacionada na fls. 202/204. Posteriormente, já neste Juízo Federal, foi novamente apreciado o interesse federal na questão (fls. 226/237), que, por envolver descumprimento de resolução de CONAMA, resta bem caracterizado. Envolvendo a causa de pedir o descumprimento de resolução de órgão federal, por outro órgão executor, caracteriza-se o interesse federal.

A mesma decisão de fls. 226/237 afasta a preliminar de inépcia da inicial, aventada pela ré, de modo que a matéria está atingida pela preclusão.

Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a contestação aduz que o pleito deste feito deveria ser proposto por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Seria inadequada a via eleita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Não se trata, porém, de alegação de inconstitucionalidade, mas sim de controle judicial de atos administrativos. Procura o Ministério Público controlar a atuação da CETESB, velando pela aplicação de norma (resolução) que entende vigente. Nada impede seja o pleito veiculado em ação civil pública. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (que melhor se amoldaria à hipótese falta de interesse de agir).

Passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Como já bem disciplinado na decisão de fls. 226/237, em especial na fls. 231, o pedido formulado deve ser interpretado nos contornos estabelecidos na causa de pedir. Cuidando-se de peça inaugural subscrita por membros do Ministério Público lotados no litoral, e tendo a inicial discorrido extensivamente sobre área de preservação permanente de restinga, é muito evidente que o pretendido na inicial é a condenação da ré a aplicar o disposto no 3º, inciso IX, alínea “a” da Resolução CONAMA 303/2002. Estabelece esta norma:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

Entendo que tal norma encontra-se revogada.

A Lei n. 4.771/65 definia as áreas de preservação permanente em seu artigo 2º, exigindo que fossem declaradas por ato do Poder Público, o que dava legitimidade à Resolução 303/2002 do CONAMA (embora esta legitimidade tenha sido questionada na ADPF 127 junto ao Supremo Tribunal Federal).

Ocorre que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, que revogou a Lei n. 4.771/65, ao definir as áreas de preservação permanente, exige sejam declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º), afora as espécies que expressamente define em seu artigo 4º (muito similares, diga-se, ao quanto previsto na Resolução CONAMA 303/2002). Portanto, ao exigir ato do Chefe do Poder Executivo, a Lei n. 12.651/2012 exige



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

regulamentação por Decreto, e retira do universo jurídico o suporte normativo da Resolução 303/2002.

Somente este fato, a meu ver, torna completamente revogada referida portaria, em sua integralidade. A regulamentação da matéria, atualmente, encontra-se na própria Lei n. 12.651/2012, e no Decreto regulamentador que for editado.

Mas há motivos específicos em relação à própria área de restinga que também determinam a não aplicação da Resolução 303/2002 pela CETESB.

Ao contrário da redação do inciso IX do artigo 3º da Resolução 303/2002 do CONAMA, a redação do artigo 4º da Lei n. 12.651/2012, ao tratar das restingas, expressamente qualifica como área de proteção permanente:

Art. 4º...

(...)

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue.

Não faz menção a lei acerca da faixa de 300 metros, como aludido na Resolução CONAMA 303/2002. Por si só isso já seria motivo de ilegalidade da Resolução CONAMA 303/2002, na medida em que é cediço que a regulamentação de lei não pode inovar no ordenamento jurídico, quando não há margem na lei regulamentada.

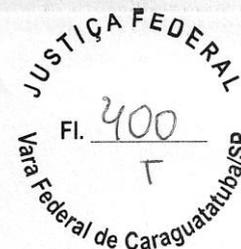
Não fosse isso somente, entendo que a norma atual (Lei n. 12.651/2012) é mais benéfica do que a indigitada Resolução CONAMA. Isto porque, mesmo sob a égide da Resolução CONAMA 303/2002, a proteção da faixa de restinga na faixa de 300 metros somente poderia ter lugar onde esse ecossistema efetivamente existisse. É sabido que tal ecossistema não existe em toda extensão do território nacional. Não vejo como possa ser estabelecido uma faixa de APP de 300 metros, com base na Resolução CONAMA, sem que ali houvesse ecossistema de restinga.

Ocorre que a Lei 12.651/2012 não limita a extensão de 300 metros para proteção de restinga. Basta a presença de restinga, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue, para sua proteção em toda a extensão.

Ainda que eventualmente fosse verificado que a restinga não tivesse por finalidade a fixação de dunas ou estabilização de mangue, não estaria ela desprotegida pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

revogação da previsão de 300 metros contida na Resolução CONAMA 303/2002. A Lei n. 11.428/2006 disciplina a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e expressamente, em seu artigo 2º, aduz que a vegetação de restinga compõe este sistema.

Portanto, não há motivo para se exigir a aplicação, pela CETESB, da Resolução CONAMA 303/2002, seja por critério de vigência; seja por critério de compatibilidade da regulamentação com a disciplina legal do art. 4º, VI, da Lei n. 12.651/2012; seja pelo efetivo mérito da proteção ambiental às restingas.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e casso a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor art. 18 da Lei n. 7347/85.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

PRIC.

Caraguatatuba, 15/06/2018.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal